



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 87 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
209ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10.12.2012
PROCESSO : 1/5888 /2007 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200713844
RECORRENTE: CLARICE ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE : CANDIDO LAVOR FILHO MAT. 006134.1.X
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA. ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Baixa Cadastral. Infração constatada mediante levantamento financeiro. Saída de numerário em valor superior as disponibilidades existentes. Caracterizado o déficit financeiro a que se refere o artigo 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Omissão de Receitas da empresa, acima citada, que no exercício de 2005, promoveu a saída de mercadorias sem nota fiscal, no montante de R\$87.178,39, por ocasião do processo de Auditoria Fiscal Ampla relativa a Baixa Cadastral do Cadastro Geral da Fazenda.

A constatação do ilícito fiscal se deu através do levantamento do fluxo de caixa, em que ficou demonstrada uma diferença a maior entre os recursos financeiros aplicados na atividade operacional da empresa autuada e os recursos que foram gerados no mesmo período.

Foi dado como infringido o artigo 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96, com sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o agente fiscal esclarece que o ICMS lançado na inicial de R\$14.820,33, foi calculado sobre o valor de R\$87.178,39. Aduz ainda que a multa de 30% (trinta por cento), pela prática da infração corresponde o valor de R\$26.153,52.

Instruem o autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.28865, Termo de Notificação nº 2007.25057, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilha de Entradas de Mercadorias, Planilha de Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período, Saldo Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Outras Receitas Efetivamente Recebidas no Período, Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC e Consulta Arrecadação do ICMS.

A empresa autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, fls. 19, requerendo a improcedência do feito fiscal, nos seguintes termos :

A empresa foi fundada em novembro de 1999, cumprindo todas suas obrigações em dia, ou seja, impostos estaduais federais e obrigações sociais de seis funcionários ;

Solicitava empréstimos nos bancos oficiais, para quitar seus compromissos em nome do seu genitor , pois a empresa não tinha bens para penhora, inclusive a empresa ainda em funcionamento pagou em 10 (dez) parcelas o ICMS Antecipado referente ao valor de estoque de mercadorias ;

Estava operando sempre no vermelho e em janeiro de 2007 resolveu encerrar suas atividades pensando que não havia nenhum débito com o Fisco ;

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Em Primeira Instância, a julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal, com base nos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97, fundamentada nos seguintes motivos :

1. As razões aduzidas pela impugnante em nada contribuem para descaracterizar o lançamento fiscal.
2. É legítima a exigência da inicial, uma vez que não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa.
3. Os saldos negativos encontrados correspondem a omissão de receitas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença refere-se às saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais correspondentes.

Cientificada do julgamento singular a empresa vem aos autos apresentando Recurso Voluntário, nos termos da impugnação.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer n° 135/2012 sugere a manutenção da decisão singular, entendimento este referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Em auditoria realizada na documentação fiscal da empresa, referente às operações efetuadas no exercício de 2005, constatou-se através do fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$87.178,39, caracterizado pela aplicação de recursos em valor superior as origens disponíveis.

O levantamento fiscal utilizado pelo agente do fiscal retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades.

Este procedimento contábil é utilizada pelo fisco estadual como forma de constatar a compatibilidade entre os recursos financeiros aplicados e as origens dos recursos geradas com a atividade operacional e não-operacional da empresa num determinado período de tempo.

Neste levantamento fiscal, a existência de diferença positiva ou negativa no caixa indica que algum pagamento ou recebimento não foi registrado pela empresa, já que o valor das origens deve ser igual ao valor das aplicações de recursos.

Havendo diferença positiva, ela resulta da falta de registro de algum pagamento, razão pela qual há uma sobra fictícia de caixa. Ocorrendo a situação inversa, revela-se o chamado “furo de caixa”, que se configura pela ocorrência de pagamentos em montante superior aos recursos disponíveis pela empresa. Isto significa dizer que a algum pagamento foi efetuado com recursos não registrado pela empresa.

O legislador cearense caracterizou como omissão de receitas o déficit financeiro revelado nesta última hipótese, consoante dispõe o artigo 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96. Trata-se, portanto, de uma presunção *júris tantum*, que remete a empresa autuada a tarefa de provar que não vendeu mercadorias sem nota fiscal.

No caso de que se cuida, ficou demonstrado no fluxo financeiro que a empresa autuada realizou desembolsos em montante superior aos ingressos de numerário registrados no período, somados as disponibilidades iniciais de caixa e bancos, resultando uma diferença de R\$87.178,39.

Tal situação indica que a empresa autuada efetuou pagamentos sem dispor em seus registros fiscais e contábeis de numerário suficiente para cobri-los, o que significa dizer que tais pagamentos foram realizados com recursos financeiros oriundos da venda de mercadorias sem nota fiscal, em desacordo com determinação contida no art. 169, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, que ordena a emissão do citado documento nas saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em primeira, consoante Parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

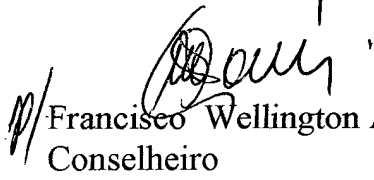
BASE DE CÁLCULO.....	R\$87.178,39
ICMS	R\$14.820,32
MULTA	R\$26.153,52
TOTAL	R\$40.973,84

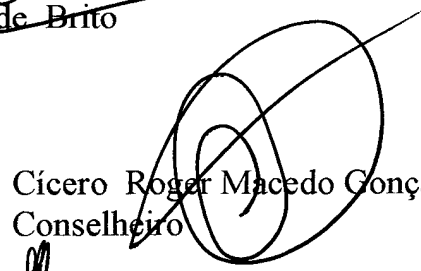
DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CLARICE ALVES DE ARAÚJO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

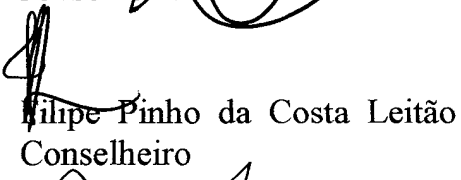
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

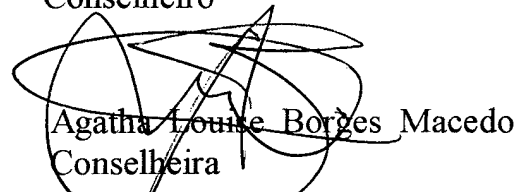

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

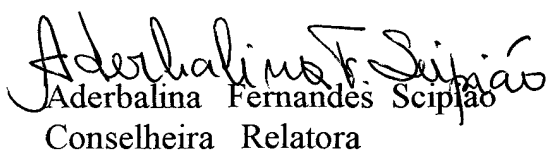

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

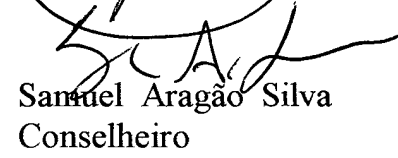
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO